

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA E COMUNICAÇÃO  
COMISSÃO DE GRADUAÇÃO EM ARQUIVOLOGIA

JULIANA RIBEIRO LOPES

CONTRATOS DE AMOR:  
Actio e Conscriptio nos documentos decorrentes de uniões conjugais no Brasil

PORTO ALEGRE  
Julho de 2009

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA E COMUNICAÇÃO  
COMISSÃO DE GRADUAÇÃO EM ARQUIVOLOGIA

JULIANA RIBEIRO LOPES

CONTRATOS DE AMOR:  
Actio e Conscriptio nos documentos decorrentes de uniões conjugais no Brasil

Monografia apresentada para a  
obtenção do título de Bacharel  
em Arquivologia da  
Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Ana Regina  
Berwanger

PORTO ALEGRE  
Julho de 2009

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Reitor: Prof. Dr. Carlos Alexandre Netto

Vice-Reitor: Prof. Dr. Rui Vicente Oppermann

**FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA E COMUNICAÇÃO**

Diretor: Prof. Prof. Ms. Ricardo Schneiders da Silva

Vice-Diretor: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Regina Helena Van deer Lan

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO**

Chefe: Prof<sup>ª</sup>. Ms. Ana Maria Mielniczuk de Moura

Prof<sup>ª</sup>. Chefe substituta: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Helen Rozados

**COMISSÃO DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE ARQUIVOLOGIA**

Coordenadora: Prof<sup>ª</sup>. Ana Regina Berwanger

Coordenadora substituta: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Iara Conceição Bitencourt Neves

---

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

---

- L864c Lopes, Juliana Ribeiro.  
Contratos de amor : actio e conscriptio nos  
documentos decorrentes de uniões conjugais no Brasil /  
Juliana Ribeiro Lopes ; [orientação de] Ana Regina  
Berwanger. – Porto Alegre : 2009.  
59 f.
1. Diplomática 2. Direito de Família - União  
conjugal.  
I. Berwanger, Ana Regina. II. Título.

CDU 003.072 (81)

---

Catalogação elaborada por Liziane Ungaretti Minuzzo, CRB 10/1643.

Departamento de Ciências da Informação  
Rua Ramiro Barcelos, 2705  
CEP 90035-007 Porto Alegre – RS  
Fone: (51) 33085067  
Fax: (51) 33085435  
E-mail: fabico@ufrgs.br

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação

Departamento de Ciências da Informação

Comissão de Graduação em Arquivologia

A Banca Examinadora, abaixo assinada, aprova o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Contratos de Amor: Actio e Conscriptio nos documentos decorrentes de uniões conjugais no Brasil, elaborado por Juliana Ribeiro Lopes, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Arquivologia.

---

Prof<sup>a</sup> Ana Regina Berwanger

---

Prof. Jorge Eduardo Enriquez Vivar

---

Prof. César André Luiz Beras

**Porto Alegre, 06 de julho de 2009.**

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, Olívia Elias Ribeiro e Adão Jesus Naysinger Lopes, cujos puxões de orelha me fizeram entrar - e agora sair - dessa Universidade.

Ao meu irmão, Vinícius, e sua esposa, Sônia, agradeço pela prática em casamento no meio desse trabalho.

A Ana Regina Berwanger, pela (des)orientação, inspiração, aperto de mão e por criar esse curso. Ou seja, pela demonstração de **CORAGEM** sempre.

Aos que acreditam mais no amor do que nos documentos.

Aos que querem fazer dignos de fé os documentos desse país.

Aos que virão depois de nós.

## **AGRADECIMENTOS**

A UFRGS, pela oportunidade, pela efervescência, Salões, Conselhos e aprendizados - sobretudo os fora da sala de aula.

À indispensável ajuda do prof. Telmo Candiota da Rosa, da Faculdade de Direito da UFRGS, nos assuntos concernentes aos registros públicos e aos documentos dotados da fé pública de seus produtores.

Ao auxílio atento da Dra Maria Berenice Dias, mulher lutadora e que inspira, humildemente, esse trabalho.

A uma colega que foi mestra, Juliana Gehlen.

A uma mestra que foi colega, Medianeira Goulart.

Aos meus amigos, sua presença, recorrência, paciência e permanência. Gilberto Bastos, primeiro revisor desse trabalho, portador de palavras sempre coerentes na própria dúvida. Liziane Ungaretti, companhia incandescente e revisora das normas desse trabalho. Karina “Nena” Ribeiro, amiga instantânea e atenciosa. Ana Carolina, outra inspiração em criatividade e amizade. Débora Souza e sua eterna compreensão e ouvidos.

A Camila Paes, pela ajuda e dica. Ao Carlos Dinarte, pela ajuda e música.

A dois arquivistas brilhantes: Graziella Cé e Vinícius Mitto Navarro.

Ao movimento estudantil, que me deu tanto e a quem dei tão pouco.

Aos componentes do CABAM, nesse presente momento, por me fazerem acreditar em coisas que nem sabia que existiriam na FABICO.

Àquela salinha do CEABi...

À Biblioteca da PUCRS, por abrir no sábado pela manhã!

Aos locais de estágio, cada um na sua peculiaridade, que me fazem acreditar que saio minimamente preparada. SMAM, Gerdau, Colégio Júlio de Castilhos, Sindus e, em especial, à Escola de Enfermagem da UFRGS, onde aprendi a utilizar a informação para o bem da instituição e obtive respeito àquela salinha cheia de papéis.

Enfim, ao Instituto de Artes da UFRGS por...existir!

O Casamento é o fim do romance e o começo da história.

-Oscar Wilde

## **RESUMO**

Com a Proclamação da República no Brasil o Casamento passa a ser uma sociedade contraída a partir de um acordo civil. Embora não seja apenas nessa etapa na História em que o Casamento se constitui em contrato civil. E também não é apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 que se institui uma união de fato, onde testemunhas comprovam e atestam uma União Estável com fins de constituição de família. Geralmente a União Estável, reconhecida pelo Estado, é confundida com o Concubinato, que envolve pessoas impedidas de casar. Através da conceituação dessas três uniões será feita a Análise Diplomática de documentos que trazem no nome o Casamento, a União Estável e o Concubinato. O ato jurídico é o actio do documento, que, bem delineado, possibilita essa análise do registro, ou conscriptio. Com esses conceitos definidos é possível reconhecer a autenticidade e fidedignidade desses documentos, diplomáticos e como instrumentos jurídicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Diplomática. Casamento. União Estável. Concubinato. Autenticidade. Fidedignidade.



## **ABSTRACT**

Until 1889, when the Republic had been adopted in Brazil, the Marriage was a celebration of Catholic Church. With the Republic and its Constitution, the Marriage starts to be a society contracted through a civil agreement. Although this new in History where the Marriage has as civil contract. And also is not only with the advent of the Federal Constitution of 1988 that an union is instituted in fact, where witnesses proves and certifies a Custom Marriage as a beggining of a family. This Custom Marriage, in Brazil, is recognized as a steady union by the State, and several times confused with the Concubinage (Concubinato), relation between man and woman whose cannot to marry. Through the conceptualization of these three unions will be made the Diplomatic Analysis of documents that bring in them these relationships: Marriage, Custom Marriage and Concubinage. Another concepts in Diplomatics used are actio and conscriptio. The legal act is the actio of the document, that makes possible the analysis of the register, or conscriptio. These concepts make possible the recognizing of authenticity and reliability of these documents, according to Diplomatics and as legal instruments.

**KEY WORDS:** Diplomatics. Marriage. Custom Marriage. Authenticity. Reliability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 BREVE HISTÓRIA DO CASAMENTO.....</b>	<b>13</b>
2.1 A que se destina o casamento? .....	15
2.2 Por que somos monogâmicos? .....	17
<b>3 BREVE HISTÓRIA DA DIPLOMÁTICA.....</b>	<b>20</b>
3.1 Acerca do documento.....	22
3.2 Funções da diplomática.....	23
3.3 <i>Actio e conscriptio</i> .....	24
3.4 Autenticidade e fidedignidade.....	24
3.5 Análise tipológica e diplomática de documentos.....	26
<b>4 CASAMENTO.....</b>	<b>28</b>
4.1 Conceitos de tipo e espécie: certidão de casamento.....	29
4.2 Análise diplomática: certidão de casamento, de acordo com a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul (ANEXO A).....	30
4.3 Análise diplomática: certidão de casamento, da cidade Guaíba (ANEXO B)..	32
<b>5 UNIÃO ESTÁVEL.....</b>	<b>35</b>
5.1 Conceitos de tipo e espécie: declaração de união estável.....	35
5.2 Análise diplomática: declaração de união estável (ANEXO C).....	36
5.3 Análise diplomática: declaração de união estável (ANEXO D).....	37
<b>6 CONCUBINATO.....</b>	<b>41</b>
6.1 Conceitos de tipo e espécie: contrato particular de concubinato.....	42
6.2 Análise diplomática: contrato particular de concubinato (ANEXO E).....	43
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXOS</b>	
ANEXO A(certidão de casamento, de acordo com a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul).....	52
ANEXO B(certidão de casamento da cidade de Guaíba /RS, do ano de 2006).....	54
ANEXO C(declaração de união estável).....	55
ANEXO D(declaração de união estável).....	56
ANEXO E(contrato particular de concubinato).....	58

## 1 INTRODUÇÃO

Embora no título seja trazido o *amor* é impensável esse sentimento como único motivo e condutor do Casamento. Há motivos e elementos mais complexos, que vêm a formar essa união que se propõe a constituir família, que é a propalada “base da sociedade”. Em nenhuma época desconsiderar o elo do amor foi abdicar do romantismo apenas. Desde os contratos na Roma democrática temos registros da sociedade conjugal como Casamento civil firmado através do consenso entre as partes. Pode tratar-se apenas, muitas vezes de uma parceria financeira, com os dotes ou os chamados *arras*. No entanto, a família necessita de sustento em uma sociedade com o dinheiro como mola propulsora. Isso segue até nossos dias, quando a herança de uma relação é considerada desde quando firmado o ato do Casamento, sendo a comunhão de bens, elemento tão fundamental quanto à família resultante dessa união.

Tais direitos eram restritos aos casamentos quando dispostos como atos jurídicos, essas sociedades insólitas onde era impossibilitada a dissolução. Em todas as épocas, no entanto, foram criadas salvaguardas àqueles impedidos de casar, mas a quem eram garantidos os mesmos direitos. O chamado concubinato coexistia ao vínculo jurídico, e no Código de Justiniano, uma das mais antigas coletâneas de regras sociais, por volta do ano 420, já havia o reconhecimento às uniões, desde que provadas por meio de testemunhas. Se a Constituição de 1988 é a “cidadã” por que ela ignoraria a situação estabelecida? A exemplo do código do Imperador romano, a união estável comprovada por meio de testemunhas já basta para garantir direitos iguais ao contrato civil. Essa se caracteriza como União Estável, com os mesmos direitos e deveres do Casamento. Porém, na delimitação do objeto, uma terceira relação mostrou-se impossível de ser ignorada: o Concubinato.

Popularmente, a União Estável é conhecida como Concubinato. Ainda que no Código Civil Brasileiro, em vigor desde o ano de 2003, trazendo grandes inovações ao Direito de Família como a regulação do já disposto na Constituição Federal, seja concisa no Concubinato como união entre os impedidos de casar. Em termos históricos

a mudança é recente, o que causa a confusão nos conceitos, tanto entre os juristas quanto entre a sociedade em geral. Por isso, o trabalho trata de documentos dessas três uniões: Casamento, União Estável e Concubinato.

O Estado, pois, deve regular até onde ele pareça conceder mais. A União Estável compartilha das mesmas características do Casamento. Ou seja, temos os impedimentos do Casamento além dos deveres de coabitação, monogamia e o objetivo da união de iniciar uma família. A família como objetivo dá sentido à união. A monogamia permite que seja bem definido a quem pertence o espólio da relação. Assim, o Estado regulariza o *casamento na prática*, que vale por si só, enquanto o casamento só vale a partir do registro.

Se o casamento só passa a vigorar após o registro, a Diplomática, que é, ao mesmo tempo, a antiga ciência dos diplomas e o moderno estudo dos documentos públicos e notariais, pode se ocupar bem desses documentos. Se, para os primeiros estudiosos dos diplomas, no século XVII, o *actio* e o *conscriptio* bem delineados permitiram a análise do documento, na hodierna legislação brasileira essa relação ato-documento não pode ser ignorada.

E a Diplomática serve à Arquivologia na avaliação documental. Só é possível avaliar documentos, desde a peça – objeto desse trabalho- até o fundo documental, com vasto conhecimento do ato jurídico, o *actio* do documento. Talvez seja essa a principal intenção desse trabalho. Ao descrever demoradamente a história e a delimitação de cada tipo de união, o objetivo é fazer dessa prática e reflexão uma referência para análises do tipo documental.

À medida que o trabalho ganhava corpo também se delineava o seu campo de conhecimento. Tangenciando o Direito de Família bem como o Direito Notarial, mas dentro desse, a partir da sua vocação para o estudo dos documentos de arquivo, da crítica documental até o suporte que as disciplinas jurídicas podem dar ao estudo da Arquivologia, como ciência, técnica e metodologia.

Dessa forma, também ao tratar da metodologia desse trabalho, se faz preciso passar pela técnica. A ciência, nesse contexto, subsiste na teoria do objeto, as relações jurídicas de Casamento, União Estável e Concubinato. Assim, fazer uso da teoria jurídica e da Diplomática como meios para entender os elementos físicos de um documento é trazer a ciência, através do *actio*. A técnica se faz presente através do *conscriptio*, do documento e dos elementos propostos pela Diplomática ou pela técnica legislativa. Essa constante de delimitar o campo científico é persistente nesse trabalho.

Seja pela busca de uma delimitação de ato jurídico e sua relação com o documento, seja na análise dos elementos formadores de cada documento.

Enfim, como o Curso Superior é espaço onde se pretende fazer ciência, esse trabalho de conclusão se apresenta como um instrumento de busca desse vulto, onde se passa pela técnica, pela teoria, e sua aplicação. A técnica é concedida pela Diplomática. A ciência, pelo Direito. Onde a Arquivologia encontra o seu espaço, como plataforma de documentos fidedignos, com valor intrínseco de prova, onde esses garantirão direitos a todos aqueles que contraem uma relação que se admite, nos dias de hoje, de igualdade.

## 2 BREVE HISTÓRIA DO CASAMENTO

A Proclamação da República no Brasil celebra também o fim da relação das intervenções mútuas entre o Estado e a Igreja Católica. Como religião oficial do Império Brasileiro, conforme sua Constituição que data do ano de 1824, o Casamento era de celebração exclusiva da Igreja Católica, sendo a única possibilidade, tanto para os católicos quanto aos não convertidos. Esse panorama dava margem a muitas uniões fora do vínculo do Casamento, que era *indissolúvel* e eterno, aos olhos da Igreja e do Estado.

No entanto, antes de ser o *sagrado matrimônio*, o ato era contrato civil, tal como hoje juridicamente se configura. Foi apenas no ano de 1150, com as “Sentenças” do teólogo Pedro Lombardo que o matrimônio tornou-se um dos sete sacramentos, junto ao batismo e a extrema unção, fazendo com que a Igreja perpassasse em todas as etapas da vida de uma pessoa convertida ao Catolicismo. Antes disso, o Casamento era contrato civil firmado entre duas partes. Esse contrato era efetivado, na Portugal do século XII, através dos *esponsais* quando o noivo pagava ao sogro uma quantia ou bem, chamado de *arras*<sup>1</sup>, que passaria, posteriormente, ao patrimônio da esposa, em uma “espécie de compra da noiva pelo noivo” (SENNÁ, 2001, p. 22). Interessante assinalar que a autora traz a conceituação da mulher *arrada*, a casada e proprietária do *arras*, em uma oposição à mulher *barregã*, ou seja, aquela que vive em Concubinato. Dessa união fora do vínculo matrimonial, temos registros desde Roma, passando pela Idade Média, onde, o Concubinato é a princípio tolerado, mas torna-se um problema para Igreja, representando um risco ao patrimônio clerical, uma vez que o celibato ainda não era regra para os padres (JALES, 2008).

Monopolizada pela Igreja, com seus altos custos e com as dificuldades de um país já continental, o Casamento no Brasil dos séculos XVI e XVII era acessível a uma minoria, o que por si só já garantia a profusão de uniões fora da benção da Igreja.

---

<sup>1</sup> Interessante registrar que o Novo Código Civil Brasileiro, de 2002, do qual falaremos adiante neste trabalho, prevê por ocasião da conclusão de contrato a entrega de dinheiro e bem, como sinal, uma forma de garantia de conclusão do negócio ou de recompensa em caso de falência de uma das partes envolvidas

Herculano (1940?, p. 29-30) cita esse contexto, onde os menos favorecidos, sem condições de constituir um dote, ou um *arras*, logo sem condições ou motivos para casar, optavam por essas uniões a quem “era facultado o direito de casar por simples consenso verbal” como no direito romano.

No Casamento católico, eram feitas as leituras das denúncias, durante três domingos consecutivos, uma prática que faz um paralelo às atuais proclamas, que são tornadas públicas a fim de reconhecer prováveis impedimentos dos nubentes. No Brasil Imperial e no atual, com a função, principalmente, de reconhecer matrimônio anterior vigente, e, apesar desses cuidados, no Império, ainda havia grande chance de contrair Casamento uma pessoa já casada, pela prática difundida do Concubinato (SENNA, 2001, p.24-25).

Com a Proclamação da República, em 1889 e sua Constituição, em 1890, o Casamento torna-se obrigatoriamente civil, e a responsabilidade de celebração passa aos cartórios e tabelionatos do País. Afinal, na busca pelo rompimento total com a Igreja, a República Brasileira, fortemente influenciada pelo Positivismo, reconhece apenas o Casamento Civil. No entanto, a prática lentamente segue a novas regras e os Casamentos ainda eram restritos às Igrejas. Tal situação deu origem a um Decreto, no mesmo ano, proibindo a celebração de Casamento religioso antes do registro civil, prevendo punições. Além disso, a Constituição Republicana reforça o ideal de Estado ao proporcionar aos contraentes a celebração gratuita do matrimônio (COSTA, 2006, p. 14). No entanto, em 1934, a Constituição, pela primeira vez, dispõe sobre família, admitindo também os Casamentos religiosos *com efeitos civis*. Essa aceitação das diferentes religiões pelo Estado segue até os nossos dias, quando a chamada “Constituição Cidadã”, a primeira da nova democracia em 1988, já expõe essa extensão no segundo parágrafo do artigo 226 (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 também traz outra grande inovação, ao reconhecer qualquer comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes, a despeito da evolução precedente, com a Lei de Divórcio, em 1977, que já havia sido objeto de Emenda Constitucional à Lei Magna de 1969. O objetivo deste trabalho é o registro do Casamento e fatos concernentes à sua duração ou expectativa não dizem respeito, exceto quando se trata de evolução legislativa. O fim da indissolubilidade do Casamento

---

no negócio. O “sinal” é também chamado de “arras”, o que demonstra o papel do *arras* também nos Casamentos em séculos anteriores.

foi um ganho, que se reflete nos requisitos para o Casamento, o que, ao falarmos dos impedimentos do Casamento, será explorado mais profundamente. Porém, no que diz respeito de forma direta a este trabalho, a Constituição inova no reconhecimento à União Estável, com o *objetivo de constituir família*.

Como vimos, se a Igreja dominou os registros de Casamentos, coexistiam as uniões livres, isto é, as não registradas. Ainda hoje, com a possibilidade do Casamento civil, tal forma sobrevive, agora com a proteção devida do Estado. Se antes da regulação religiosa os Casamentos se davam exatamente pela união já existente, a União Estável é o primordial tipo de Casamento. O Casamento, religioso ou civil, antes de falarmos nos direitos, é a celebração de uma situação prévia ou de uma que será absoluta a partir deste ato público.

## **2.1 A que se destina o casamento?**

Além da manifestação de afetos, o Casamento é a sociedade entre duas pessoas, em toda a nossa história, de sexos distintos e objetivando a constituição de uma família. Em nenhuma época encarar o Casamento como uma sociedade é simplesmente abdicar do romantismo. Na obra “Estudos sobre o Casamento Civil”, publicada em Portugal no ano de 1861, já configura o direito fundamental do indivíduo de constituir família, mediante consenso dos dois contraentes. Até os dias de hoje tal consenso é demonstrado, nos cartórios, ao ser questionado os noivos a sua presença de *livre e espontânea vontade*, consoante ao *sim*, conhecido das igrejas. Além disso, como estabelecido entre duas pessoas, é contrato (HERCULANO, 1940?, p. 20) com cláusulas, deveres e direitos das pessoas envolvidas. Esta afirmação referindo-se a contrato não se relaciona ao documento proveniente do ato jurídico, o qual será analisado posteriormente, e sim à disposição do ato, envolvendo duas pessoas e um consenso na formação de uma sociedade conjugal.

Sendo assim, se faz oportuno informar sobre as pessoas que aderem a tal *contrato*. Os contraentes devem ser homem e mulher civilmente capazes, sem outro tipo de união vigente. Segundo Costa, as chamadas uniões homoafetivas, uma reivindicação da sociedade que se modifica e se livra dos preconceitos, não é admitida na Constituição Brasileira, pois esta prevê a união de homem e mulher. Para uniões entre pessoas do



mesmo sexo, ainda segundo o autor, seria concedido o direito à herança e alimentos apenas se firmado em contrato ou testamento (COSTA, 2006, p. 16). É exatamente o legado à família e o auxílio aos filhos resultantes deste enlace que configuram o objetivo central de qualquer união conjugal, direito que não vem sendo concedido aos casais homossexuais.

Para compreender o Casamento, precisamos compreender esse seu objetivo principal: formar uma família. O que é família? A Sociologia a compreende como a primeira de todas as sociedades, sendo também a única natural, que serve de molde e parâmetro para o Estado e para as demais relações entre os indivíduos. É a única sociedade natural, pois os seus integrantes estão unidos pelos vínculos de interdependência, financeira principalmente. Quando tal dependência termina, a função da família se findaria também, afinal todos os seus integrantes se tornariam isentos da relação, retornando todos, igualmente, a serem independentes (ROSSEAU, 1981, p.18).

Juridicamente, no Casamento é constituída uma sociedade conjugal, que, após constituída caracteriza-se pela “durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica” (PEREIRA, 2005, p.221), com o objetivo de constituir família (BRASIL, 1996). As mesmas características acabam delimitando uma União Estável, entretanto, na falta de um desses elementos ela não se encontra descaracterizada (PEREIRA, 2005, p.221). Sobretudo no que diz respeito à *dependência econômica*, atrelada aos tempos em que a presença feminina no mercado de trabalho era incipiente devendo a esposa ser dependente do marido. Talvez essa *relação de dependência econômica*, prevista no texto legal, hoje seja referente à relação familiar, de interdependência financeira, apontada como o *contrato social* familiar de Rosseau. Assim, as características que aproximam a união da *constituição de família* acabam por delimitar o que é a União Estável. E, de acordo com a proteção à família dada pelo Estado, desde a União Estável até o Casamento, é esperada o sustento dos filhos por parte de ambos os contraentes.

Na Lei Magna do País, a Constituição Federal de 1988, já havia a previsão da União Estável como entidade familiar, situação que se repete no Código Civil. Em ambas, há a possibilidade de conversão em Casamento. Esta possibilidade de conversão acaba por diminuir aquela união em comparação com o Casamento, como se o objetivo de uma União Estável fosse, enfim, se converter em Casamento. A Lei que equipara as duas relações, aos olhos do Estado, acaba por diferenciá-las, ao propor que o Casamento seja *superior* à União Estável, um ato jurídico, enquanto esta é “uma situação de fato,

com relevância jurídica” (FELIPE, 1997, p.100). O autor ainda informa que o contrato de União Estável “não faz prova”, pois esta união “existe em função da circunstância de duas pessoas viverem juntas” (FELIPE, 1997, p.100).

Essa afirmação pode confundir ao expor que o documento proveniente de uma União Estável não constituiria prova, ou seja, necessariamente seria documento inválido juridicamente. Na realidade, a União Estável se diferencia do Casamento também em função do documento, como veremos adiante. Pode-se dizer que a União Estável é só a prática do Casamento, que, sem uma celebração como ato jurídico não perfaz documento registrando o ato e sim documento derivado de um fato já existente. E, de acordo com o Código Civil que concebe a regulação dessa união, documento, público ou particular é uma das espécies de prova, juntamente com o testemunho pessoal, prova mais utilizada nesse tipo de união.

O Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) vigente, ao dispor sobre a União Estável, regulamenta essa relação até então sem respaldo jurídico. No entanto, na pesquisa para o trabalho, foram encontradas espécies documentais que apontavam para outra união: o Concubinato. No artigo 1727 desse Novo Código, há a previsão de “relações não eventuais entre o homem e a mulher, *impedidos de casar*” (BRASIL, 2002, grifo nosso). Interessante assinalar que, enquanto o Casamento tem impedimentos e cláusulas suspensivas, a União Estável conta com os mesmos impedimentos sem, no entanto, apontar qualquer fato que dê fim à União, exceto se for da vontade dos mesmos<sup>2</sup>. O Concubinato, não possui impedimento algum, uma vez que seria o adultério constituído e, se desta união resultar filhos, é geradora de direitos e deveres, retomando a necessidade do objetivo de *constituição de família*.

## 2.2 Por que somos monogâmicos?

Como *base da sociedade*, a família se sujeita à regulação do Estado. E, para manter sob ordem essa *base*, o Estado utiliza-se do conceito do Casamento

---

<sup>2</sup> Por exemplo, constituíra-se Concubinato, ou seja, um *impedimento* à relação, se um dos envolvidos for *separado judicialmente* e não *divorciado*. A *separação judicial* ocorre quando é dado fim à *sociedade conjugal*, mas mantém vínculo matrimonial, mas não prosseguem os deveres de coabitação, fidelidade

monogâmico. O “Estado não pode dar atenção a mais de uma família ao mesmo tempo” (PEREIRA, 2005, p. 215), principalmente no que diz respeito à divisão do espólio surgido e bens contraídos em virtude dessas uniões. Assim, a *monogamia* se torna uma forma do Estado interceder no privado, uma “função ordenadora da família” e uma forma de manter sob controle a divisão de bens, o que também significa “o triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo” (DIAS, 2006, p. 51). Com isso, tomamos contato com o conceito de *fidelidade*, que tem importância fundamental no delineamento dessas uniões, quando se fazem atos jurídicos registrados. Mesmo assim, a fidelidade e a monogamia não podem ser consideradas como valores constitucionais, de acordo com Dias, embora sejam intrínsecos ao Casamento. O Estado tanto tolera o adultério que, na Carta Magna de 1988, prevê a concessão de direitos iguais, tanto aos filhos nascidos do Casamento, quanto aos de relações extraconjugais. Mas essa equivalência tem razão, uma vez que a igualdade é valor intrínseco da legislação brasileira.

A antítese do matrimônio, da monogamia e da fidelidade - o adultério - é considerada como “grave violação dos direitos do Casamento” (DIAS, 2006, p.51). Se com o Novo Código Civil, no ano de 2002, o Concubinato foi conceituado, foi somente a Lei nº 11.106, do ano de 2005 que descriminou o adultério. Nesse ínterim, o Concubinato incorreu em crime. De acordo com o Código Penal, que data de 1940, mas segue como reguladora dos crimes e punições na sociedade brasileira, a *bigamia*, ainda consta como crime. “Contrair alguém, sendo casado, novo Casamento” (BRASIL, 1940) é passível de punição com até seis anos de detenção. Assim está na lei, mas como a *jurisprudência* segue os preceitos sociais, muito raramente esta pena seria aplicada.

No entanto, segue a ilegalidade de duas uniões simultâneas, onde ambas resultem em família, direitos e deveres. Sendo assim, a relação não eventual entre homem e mulher, impedidos de casar, o Concubinato, citado no Código Civil de 2002, é isenta de valor jurídico. No entanto, no que diz respeito a descendentes ou da união com mais de cinco anos, os direitos são extensivos aos concubinos. Sobre esses direitos à companheira (ou companheiro) dispõe a chamada “Lei da Concubina”, ou Lei nº8.971 de dezembro do ano de 1994.

A fidelidade configura-se, assim, condição indispensável ao Casamento, sendo o

---

recíproca e nem o regime de bens. Já o *divórcio* é terminativo do Casamento (COLARES ,2000, p.213). Sobre o tema, dispõe a Lei nº 6.515 do ano de 1977.

adultério uma ameaça e a bigamia, punível. A bigamia, ao constar no Código Penal, no Capítulo de *Crimes contra a Família* (BRASIL, 1940), comprova que se a família é a célula mãe da Sociedade, refletindo o Estado, o crime contra a família configura-se como crime contra o Estado.

### 3 BREVE HISTÓRIA DA DIPLOMÁTICA

A Diplomática é, etimologicamente, a ciência dos Diplomas, referindo-se à forma de produção dos documentos oficiais que se apresentavam em duas tabuletas dobradas. Daí o motivo da origem do termo *diploma*, derivado do verbo grego *diploō*, que significa *dobrar*. Nasce como *crítica documental*, baseando-se na forma da escrita e no estilo da letra, ajustada à necessidade da distinção de documentos falsos dos verdadeiros. Embora sempre houvesse esta necessidade de distinguir os documentos verdadeiros dos forjados, não houve sempre o interesse por parte dos legisladores, uma vez que eram considerados autênticos todos os documentos custodiados nos arquivos. O Código de Justiniano, no século V, pela primeira vez na História, propõe normas de reconhecimento de documentos, com base nas chancelas do produtor, atentando apenas aos caracteres externos dos decretos papais (DURANTI, 1989, p. 12).

O Papa Inocêncio III é considerado como precursor da Diplomática que, no seu período de regência, entre os anos de 1198 e 1216, emitiu bulas onde indicava maneira de falsificar as bulas e também como distinguir essas falsas das verídicas (BERWANGER; LEAL, 2008, p. 26). Depois disso, foram criadas regras esporádicas onde perduravam interesses que precediam o julgamento eficaz da autenticidade e veracidade dos documentos, que permaneciam como suspeitos, o que foi chamado “ingenuidade documental” (VALENTE, 1978, p. 180).

As chamadas *Guerras Diplomáticas*, que marcam a passagem da crítica documental para uma disciplina autônoma, a Diplomática. No século XVII, os seguidores do fundador da Congregação Beneditina na Antuérpia, Jean Bolland, chamados bollandistas, iniciam a publicação de um meticuloso estudo da vida dos santos, a *Acta Sanctorum*, em cuja introdução escrita por Daniel de Papenbroeck, foi declarado como falso um diploma de Dagoberto I. Faz-se necessária uma pequena nota sobre Papenbroeck, padre que estabeleceu a crítica documental, pois considerava que “os documentos seriam tanto menos dignos de fé quanto mais antigos fossem” (VALENTE, 1978, p.184). Esse conceito de *fé* será muito útil no decorrer deste trabalho.

Devido à afirmação de Papenbroeck, que colocava em dúvida a validade de vários diplomas preservados e tratados como autênticos na Abadia de Saint Dennis, na França, Jean Mabillion, beneditino da Congregação de Saint Maur que fora convocado por essa Abadia, responde, seis anos depois, às afirmações em uma obra que inaugura a crítica ao documento. Em 1681, “uma grande data na história do espírito humano” (BLOCH apud LE GOFF, 1996, p.543)<sup>3</sup> é publicado “*De Re Diplomatica Libri VI*”, por Mabillion, uma dissertação sobre autenticidade dos documentos, “sobre o discernimento do verdadeiro e do falso nos velhos pergaminhos” (TESSIER apud LE GOFF, 1996, p. 543)<sup>4</sup>. Com a publicação desta obra, em seis volumes, onde Mabillion analisa centenas de documentos, surge a crítica dos documentos de arquivo, a “crítica textual” (DURANTI, 1989, p. 13). O grande diferencial de Mabillion foi rever nos documentos selecionados os diferentes caracteres, tanto extrínsecos quanto intrínsecos ao documento. Partindo da análise da letra, tipos de grafia e tinta, sua obra também origina o moderno estudo da Paleografia. E, na Diplomática, inova na análise da composição do documento, desde a linguagem, até as notas de chancelaria, o que daria autenticidade ao documento. Os conceitos de *autenticidade* e *fidedignidade*, que se cruzam e se confundem até nossos dias, serão abordados adiante.

Na Europa do século subsequente, a Diplomática é utilizada, principalmente pelo Clero, como crítica textual, até conquistar um espaço como análise de documentos com interesse histórico, o que acaba por introduzi-la nas universidades, nos cursos de Direito. Entre os anos de 1750 e 1765, dois beneditinos, desta vez na Congregação de Saint Maur, também na França, desenvolvem um *Novo Tratado de Diplomática*, publicado em Paris, onde introduzem os princípios da Diplomática Especial (DURANTI, 1989, p. 14).

O século XX e a revolução da informática dão novo fôlego à Diplomática, que ressurge com força, no final dos anos 1980 quando a professora da Universidade de Columbia, no Canadá, Luciana Duranti retorna à Diplomática aplicando-as aos documentos modernos, em especial aos digitais. Na carência de bibliografia para indicar a seus alunos, Duranti publica uma série de artigos na revista *Archivaria*, no Canadá, entre 1989 e 1992, que se tornam leituras obrigatórias para estudantes de Arquivologia e História. No entanto, aparentemente, a Diplomática encontra-se ignorada no campo do

---

<sup>3</sup> BLOCH, Marc. *Apologie e pour l’histoire ou métier d’historien*. Paris: Colin, 1949.

<sup>4</sup> TESSIER, Georges. *La diplomatique*. 2e éd. Paris: Presses Universitaires de France, 1962.

Direito, onde ela poderia ser de grande valia, uma vez que é dependente do saber jurídico para a valoração do documento. O objeto dessa Nova Diplomática seria a estrutura formal do documento, dotado de fé pública, em concordância com as normas jurídicas vigentes. Essa estrutura de caracteres e informações será a que garantirá ao documento “legitimidade de disposição e a obrigatoriedade da imposição, bem como a utilização no meio sociopolítico regido por aquele mesmo Direito” (BELLOTTO, 2002, p.13).

### 3.1 Acerca do documento

A matéria prima da História, o vestígio do passado ou a amostra de um fato ou acontecimento, todas valem como definições parciais do significado de documento. Para os historiadores, o fato é efêmero, e, ainda que dele haja algum resultado, uma consequência que o faça presente e perpétuo, será o documento o seu tradutor. Para os juristas, o documento é uma das formas de prova do fato jurídico e, se lavrado em cartório, tem especial valor, constituído da fé pública de seus produtores. Existem outras formas de *prova*, como o testemunho pessoal ou a confissão (BRASIL, 2002), o que, para os historiadores serve como expansão da noção de documento.

Para os arquivistas, o documento é fonte, informação e, seu objeto de trabalho, especificamente o documento arquivístico, se faz ainda mais complexo. Documento de arquivo é aquele cuja produção decorre das atividades de pessoa física ou jurídica. Para tal efeito, tanto pode ele ser criado ou recebido, contanto que tenha relação com a ação que comprova ou informa (DURANTI, 1989, p. 18). Sob custódia de um arquivo, o documento é dotado de valor comprobatório, sendo fonte de *prova*, testemunho de uma época, sim, mas imbuído de valia jurídica.

O termo documento provém do latim *docere, ensinar*, tarefa abarcada pelas fontes documentais que se propõem a *ensinar o passado*. Desde a função educativa do documento, chegamos à noção de “documento-prova”, em meados do século XVII, na França, onde se difunde na linguagem jurídica a expressão “titres et documents”. Segundo o historiador francês quando Mabillon publica *De Re Diplomatica Libri VI* querendo fazer uso da crítica ao *documento*, “e de certa forma criá-lo”, na verdade está

tratando de *monumento*, este sendo um vestígio da História, enquanto o documento é uma escolha do historiador (LE GOFF, 1996, p. 536).

Com a Diplomática Especial há a expansão da noção de documento, quando o estudo vai além do documento escrito como objeto de estudo da Diplomática (DURANTI, 1989, p. 15). A autora ainda afirma que o documento é constituído por meio, forma e conteúdo, causando uma *consequência*, ou seja, dele deriva o ato jurídico. Esse ato, ao se fazer representar pelo documento, faz deste um documento diplomático.

### 3.2 Funções da diplomática

A Diplomática nasce como a crítica ao documento com o objetivo de verificar a autenticidade dos documentos, através dos caracteres e da disposição das informações. Além desse objetivo maior, o arquivista Aurelio Tanodi lista as funções da Diplomática Especial, sendo elas *jurídica*, *classificadora* e *crítica*.

A primeira função “determina as classes documentais como instrumentos jurídicos”; a função dita *Classificadora* utiliza-se das normas da Diplomática para estabelecer relações com a entidade produtora, promovendo arranjo e classificação destes conjuntos documentais; já a função *Crítica*, que se aproxima da Diplomática Geral, ao mesmo tempo em que aponta as novas diretrizes desta ciência antiga.

Essa última função, *crítica*, norteia este trabalho, uma vez que, segundo Tanodi, a Diplomática é responsável por “distinguir documentos autênticos dos falsos e alterados, determinando sua fidedignidade como fontes históricas ou testemunhos jurídicos” (TANODI, 1979, p. 16 apud BERWANGER; LEAL, 2008, p.27)<sup>5</sup>. Pois não é a aceitação jurídica dos documentos a questão central deste trabalho, e sim a *fidedignidade* dos registros.

---

<sup>5</sup> TANODI, Aurélio. **Tratado de Archivologia Hispanoamericana**. Córdoba: Centro Interamericano de Desarrollo de Archivos, 1979.



### 3.3 *Actio e conscriptio*

É reconhecido que o documento é uma informação em suporte com função. E o documento arquivístico é aquele que tem nesta função um ato, juridicamente válido, que pode comprovar sustentar e mesmo representar, na sua autenticidade. Pois ao ato ou fato que se faz representar e comprovar por um documento é dado o nome *Actio*. Os primeiros capítulos deste trabalho discorrem sobre o Casamento até a união estável e suas confusões conceituais não por outro motivo além de encontrar esse *actio*, delineando o ato que se fará representar pelo documento. Não existe documento sem a ação que o anteceda. O ato existe sem o documento, mas não se faz presente sem o seu registro.

A perpetuação do ato é o *conscriptio*, não se restringindo ao documento escrito, envolvendo caracteres externos e internos; os primeiros são objetos da Análise Tipológica e os seguintes serão abordados na Análise Diplomática. O conjunto de suporte, espécie e redação juridicamente válidos (BELLOTTO, s.d., p.4). Pode-se dizer mesmo que o *ato de produzir* o documento e não somente o documento *produzido* constitui o *conscriptio*.

Dentro do contexto deste trabalho, conceituar as uniões é delimitar o *actio* enquanto a Análise Diplomática de cada peça documental será o método de reconhecimento do *conscriptio*. Por isso o título do trabalho traz o *actio*, a união, sua validade jurídica, sua problemática e evolução jurídica e conceitual, e o *conscriptio*, o seu registro e sua validade dentro dessa espécie documental.

### 3.4 Autenticidade e fidedignidade

No Brasil, a Lei nº 6015, do ano de 1973, dispõe sobre os registros públicos, além dos textos de cada estado como, por exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul, que conta com uma Consolidação do Colégio Notarial (RIO GRANDE DO SUL, 2004). Neste texto estão presentes os requisitos de produção dos documentos notariais, baseado

na Lei de 1973. No primeiro artigo da referida Lei justificam-se os serviços de registros públicos, com a função de conferir aos atos jurídicos “autenticidade, segurança e eficácia”. O primeiro conceito, autenticidade, é conferido ao documento resultante do ato jurídico através da autoridade que o produz. O registro, desta forma, é presumidamente verdadeiro, sem, no entanto, conferir a mesma autenticidade ao fato jurídico. “Só o próprio registro tem autenticidade” (CENEVIVA, 1997, p. 4).

Do ponto de vista da Arquivística, a autenticidade é qualidade intrínseca aos registros documentais que essa ciência estuda e gestiona. Os documentos arquivísticos se caracterizam por serem únicos, imparciais, organicamente acumulados em conjuntos onde as peças se relacionam com as demais unidades documentais e pela autenticidade (DURANTI, 1994, p.4). A autenticidade se faz presente desde a produção, passando pelo trâmite até o arquivamento dos documentos arquivísticos. A função do documento concorre para sua autenticidade ao ser produzido por determinada razão, para comprovar o ato que o documento atesta e por pessoa competente. Assim, a autenticidade é dada pelo produtor do documento, devendo o registro traduzir o *actio*, ou seja, é a qualidade do documento dizer o que é (DURANTI, 1995, p. 7).

Outra característica de um documento arquivístico que é útil ao estudo da Diplomática é a fidedignidade. Essa qualidade é decorrente da autenticidade. Se o registro é presumidamente autêntico conforme sua produção por pessoa capacitada, sendo essa autoridade ou funcionário dotado de fé pública, o registro será fidedigno se, além disso, puder ser tratado como o fato em si (DURANTI, 1994, p.7).

Cada registro público gera efeitos jurídicos de três categorias (CENEVIVA, 1997, p.5): o efeito constitutivo, onde o ato passa a ser válido após o registro, sem o qual o direito não existe; o efeito comprobatório onde o registro comprova a existência e a verdade do ato que registra, tendo valor de prova intrínseco; e o efeito publicitário, onde o ato, uma vez registrado, se torna público a qualquer interessado, reforçando o valor informativo do documento. O efeito constitutivo reafirma a fidedignidade do documento, pois o ato e o direito decorrente passam ter validade com o *conscriptio*. O autor exemplifica o efeito constitutivo de um registro público justamente no registro do Casamento, ato jurídico que apenas passa a vigorar após o assento, registro da união no livro correspondente, e a certidão que deriva desse documento. Como a União Estável trata-se de situação de fato, existindo independente de comprovação, o documento que se proponha a provar a relação terá efeito comprobatório, onde o documento nascerá com valor secundário, de prova, registrando a veracidade de um ato já existente.

### 3.5 Análise tipológica e diplomática de documentos

Uma vez revistas as relações jurídicas, passamos às análises dos tipos decorrentes de cada união. Para qualquer peça documental é possível aplicar duas formas de análise: a Análise Tipológica e a Análise Diplomática. Convém diferenciar as duas formas de análise, sendo que ambas são passíveis de aplicação a um mesmo documento.

Os modernos estudos de Diplomática, ou Diplomática Contemporânea, têm como objeto de estudo a peça documental, que é a menor unidade documental indivisível, que pode ser integrante de conjuntos maiores, como dossiês, essas sendo consideradas unidades de arquivamento (ARQUIVO NACIONAL, 2004). Na peça documental a Análise Diplomática avalia a espécie, ou seja, a configuração do documento de acordo com a disposição de suas informações, segundo as normas jurídicas vigentes. As espécies analisadas nesse trabalho são: Certidão, Declaração e Contrato.

Se o objeto da Diplomática é a estrutura formal do documento, a Tipologia tratará do documento em relação a sua gênese, a sua produção e a sua motivação (BELLOTTO, 2002, p.19). A tendência da Diplomática Contemporânea é a aproximação da gênese documental, encontrando subsídios no momento da produção documental para analisar o registro. A Análise Tipológica é “a extensão da Diplomática em direção à Arquivística” (BELLOTTO, s.d., p. 1). Essa forma de Análise deriva da Análise Diplomática, e se debruça sobre o *Tipo Documental*, ou seja, “a configuração assumida pela *Espécie Documental* de acordo com a atividade que a gerou” (BELLOTTO, s.d., p.3, grifo nosso). Assim, será o *actio* que irá conferir uma tipologia à espécie documental. Os tipos documentais analisados nesse trabalho são: Certidão de Casamento, Declaração de União Estável e Contrato de Concubinato.

Na Análise Tipológica é estudado o ato jurídico do documento, bem como a instituição produtora. Como no objeto deste trabalho é fundamental a validade jurídica, e os documentos analisados não têm uma relação orgânica de produção ou custódia, a

Análise Tipológica não tinha razão de ser aplicada, afinal a única ligação com o arquivamento das peças está no tipo certidão de Casamento, onde há a definição do Livro onde o assento, documento de onde deriva a certidão, é encontrado.

Na Análise Diplomática, é observada a espécie, ou seja, os elementos concernentes ao tipo e caracteres que resultam no ato jurídico que o documento venha a comprovar ou informar. O alvo da Análise Diplomática é a *autenticidade* do documento, no que tange à espécie, ao conteúdo e à finalidade de produção destes itens. São pontos a considerar, ainda: as datas tópica e cronológica, bem como a origem e a transmissão do documento. A data tópica representa o local onde é lavrado o documento, se referindo tanto às cidades quanto aos estabelecimentos de produção. Assim, o local de produção, cartório ou tabelionato, pode constar como data tópica. Na Análise Diplomática de cada documento, que segue, a instituição produtora foi incluída apenas no que diz respeito à titulação, sendo a data tópica a considerar apenas a cidade de produção. A data cronológica se refere ao dia, mês, ano e, em alguns casos, as horas.

Alguns elementos encontrados nos documentos analisados fazem parte da técnica legislativa moderna, que avalia características em um paralelo à Diplomática (BELLOTTO, 2002, p. 42). Como o documento é resultante de um sistema de regras jurídicas, além disso, no caso da Certidão de Casamento, através de leis que regulam serviços de registro é possível verificar tais elementos.

Além disso, as características do ato jurídico são consideradas na análise do documento, a fim de avaliar a conformidade com o ato que se propõe a comprovar ou atestar. Assim, a autenticidade, qualidade referente ao produtor, e a fidedignidade, remetendo ao actio, ou seja, a essa conformidade com o ato, também são avaliadas. Disso decorre a opção por uma análise que se aproxima das apresentadas por Bellotto, no seu “Como Fazer Análise Diplomática e Análise Tipológica de Documentos”, com os elementos da Análise Diplomática e da técnica legislativa apresentada pela autora. E, bem como apresentar elementos que possam atestar as qualidades requeridas de autenticidade/fidedignidade, e a determinação do actio e conscriptio.

#### 4 CASAMENTO

O Casamento no Brasil, no sentido estrito, é uma união de pessoas desimpedidas, de sexos opostos e civilmente capazes. No histórico foi possível ver como essa instituição cresceu e tomou a forma que tem hoje. A existência de outra modalidade – a União Estável – que, como vimos nada mais é do que o Casamento na prática, apenas corrobora a força desse ato jurídico que constitui a *base* do Estado. O Casamento civil é de responsabilidade dos Registros de Pessoas Naturais (BRASIL, 1973), cabendo a esses cartórios lavrar a certidão de Casamento bem como as de nascimento e óbito que, como os sacramentos da Igreja, pode nos mostrar quais são consideradas as etapas importantes da vida de um cidadão, onde o Estado se faz presente.

No entanto o Casamento não está ao alcance de qualquer cidadão brasileiro, para compreendermos o actio será preciso saber quem está excluído de sua realização, podendo fazer com que o Casamento seja considerado nulo. Esse ato, por não se constituir de objeto ilícito, pode ser considerado nulo apenas quando uma das pessoas não é capacitada para o Casamento. Para casar basta ser maior e não casado e sem vínculos de parentescos de primeiro grau, sendo impedidos de casar as pessoas ligadas pela adoção, os irmãos e os afins em linha reta, bem como viúvo ou viúva com condenado pelo homicídio do cônjuge destes (BRASIL, 2002). Assim, a disposição de informações no documento decorrente do Casamento deve conter informações tais como estado civil, comprovando a não existência de união anterior, bem como a filiação, atestando que a pessoa não possui impedimentos quanto ao parentesco.

E, como consta na evolução histórica do ato, a tentativa de alcançar ao maior número de pessoas faz do Casamento civil gratuito, do religioso detentor de direitos civis bem como estabelece a igualdade entre os cônjuges. Essa delimitação faz da Análise Diplomática da Certidão de Casamento uma tarefa mais simples e eficiente.

#### 4.1 Conceitos de tipo e espécie: certidão de casamento

Dentre os documentos analisados neste trabalho, o único tipo previsto pelo Novo Código Civil é a certidão de Casamento que, no Art. 1.543, que é descrita como prova máxima do Casamento celebrado no Brasil.

Diplomaticamente, a *certidão* é documento testemunhal, de valor probatório, cujas informações são transcritas de documento de assentamento. No caso do Casamento a prática era dos Livros de Casamentos nas Igrejas. Nos cartórios não é diferente, devendo os registros ser arquivados em livros ou separadamente. No entanto, dentre a documentação necessária para o Casamento, desde os proclames até os registros pessoais dos nubentes, não deve ser anexado ao processo o assento do Casamento (RIO GRANDE DO SUL, 2004, p. 15). O Casamento passa a vigorar após o assentamento, tendo, portanto efeito constitutivo, ou seja, pode a certidão de Casamento ser tratada como se fosse o ato jurídico do Casamento tratando-se, assim, de documento autêntico.

O objeto das análises a seguir serão as certidões de Casamento. O Estado do Rio Grande do Sul conta com uma Consolidação Normativa e Registral, que, no seu artigo 132, dispõe as informações que devem estar contidas na certidão de Casamento, de acordo com a chamada Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015 datada do ano de 1973. São elementos obrigatórios em uma Certidão de Casamento:

- a) os Cônjuges: os nomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio, e residência atual. Através destas informações já podemos conferir a validade do ato jurídico, através da capacidade civil das pessoas envolvidas no ato, bem como da capacidade para o Casamento;
- b) dos pais dos cônjuges: os nomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual;
- c) outros elementos da certidão são: nomes de cônjuge precedente e a data da dissolução do Casamento anterior, quando for o caso; a data da publicação do proclama e da celebração do Casamento; a relação dos documentos

apresentados ao Oficial; os nomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas; o regime de Casamento com declaração da data e do Tabelionato onde foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o legal, que, sendo conhecido, será declarado expressamente; o nome dos cônjuges, em virtude do Casamento; à margem do termo, a impressão digital do contraente se não souber ou não puder assinar o nome.

Para partir ao objeto, o tipo documental, é preciso compreender o que constitui a espécie documental. Os caracteres extrínsecos da espécie *certidão* são, no **Protocolo Inicial**, a menção ao documento original que, no tipo Certidão de Casamento se constituem do número do Casamento e sua localização no Livro de Casamento, além do ano do Livro e a Folha onde está registrado o assento de Casamento. Ainda no Protocolo Inicial temos os caracteres que identificam o produtor, essenciais para a classificação. No **Texto** propriamente dito a certidão trará a reprodução das informações do documento original, o assento onde constará a datação e a identificação dos contraentes, que, neste documento, são a *direção* do documento, ou a “parte em que se nomeia a quem o ato está dirigido” como parte da *exposição*, ou seja, do ato em si, uma vez que dão motivo ao evento (BELLOTTO, s.d., p. 8-9). Assim, os contraentes são parte do ato pelo qual são atingidos. Por fim, no **Protocolo Final** constará a datação, assinaturas das partes constantes no documento de assentamento e a titulação da pessoa que certifica o documento (BELLOTTO, 2002, p. 57).

#### **4.2 Análise diplomática: certidão de casamento, de acordo com a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul (ANEXO A)**

O primeiro documento analisado será o modelo anexo na Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul, valendo como parâmetro para a produção do documento nos cartórios do Estado.

**Protocolo Inicial:** “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”; brasão do Estado do Rio Grande do Sul, “PODER JUDICIÁRIO”; “OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS”; Comarca de...[**Titulação**] Termo de Casamento nº Livro B nº

...Ano... Folha...**[Título]** “No dia...do mês de...do ano de...” **[Data cronológica]** “nesta cidade de...Estado do Rio Grande do Sul” **[Data tópica]** “ às...horas e...minutos” **[data cronológica]**

A titulação refere-se à autoridade que emite os títulos, assim como a hierarquia dessas, no presente caso remete à subordinação do Ofício ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. O título, que é utilizado na moderna forma da técnica legislativa, em uma avaliação semelhante à Análise Diplomática (BELLOTTO, s.d., p. 11), é composto pelo número e data do documento. No presente exemplo, podemos ver que o mesmo se atrela ao tipo documental, o termo de casamento. Além disso, o título inclui importantes informações para arquivamento e recuperação desse registro no âmbito do Ofício, o que seria útil também a uma Análise Tipológica.

Nesse registro as datas, cronológica e tópica, estão presentes no Protocolo Inicial, identificando o contexto de produção do documento. A tradição documental inclui as datas no protocolo final, mas a sua colocação no documento não o descaracteriza, pois a datação encontra-se fora do ato, contextualizando o ato e não o integrando.

**Texto:** “Perante o senhor...comigo, Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais...e na presença das testemunhas” **[Narração]** “O contraente é...de nacionalidade...nascido no dia...,em...,residente e...,filho de...” (o mesmo segue para A contraente) **[Disposição]** “A CONTRAENTE EM VIRTUDE DO CASAMENTO, passará a usar o nome de...” **[Cláusula de Vigência]** “Os contraentes, para se habilitarem na forma da lei, apresentaram os documentos exigidos pelo art. 180, incs.,...do Código Civil. O edital de proclamas foi...A certidão de habilitação foi expedida em...” **[Corroboração]**

A chamada técnica legislativa também indica cláusulas de vigência e revogatória do ato jurídico registrado. O texto mostra a possibilidade de mudança de nome por parte da contraente, o que caracteriza uma cláusula de vigência, ou seja, essa denominação valerá durante a continuação da sociedade conjugal, ou, em caso de divórcio, conforme acordo entre os contraentes.

A Diplomática indica a corroboração, onde é demonstrada a conformidade com as regras jurídicas vigentes sobre o actio e o conscriptio. Na disposição são retomados os elementos dispostos no texto da Consolidação (nome, nacionalidade, data de



nascimento, residência e filiação), sendo o documento produzido conforme a norma jurídica vigente.

**Protocolo Final:** “Em firmeza do que, datilografei este termo que, lido e achado conforme, assinam...” [Assinaturas]; segue precação com o reconhecimento das assinaturas dos contraentes e testemunhas [Precação]

Quanto ao Actio da peça documental, temos o Casamento, realizado no Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do Poder Judiciário do Estado, celebrado em Ofício de Registro Civil. O Conscriptio é a certidão lavrada em Ofício de Registro, fazendo valer, a partir de sua emissão, o Casamento entre os dois contraentes. Constitui certidão por remeter a outro documento, registrado no Livro B do Ofício, no ano e folha indicados. Em se tratando de certidão lavrada por funcionário dotado de fé pública, pode ser considerada autêntica. Também pode ser considerada fidedigna, pois apresenta os requisitos determinados pelo Código Civil Brasileiro, obedecendo às normas jurídicas em vigência.

#### **4.3 Análise diplomática: certidão de casamento, da cidade Guaíba (ANEXO B)**

A segunda peça documental analisada é certidão de casamento exarada na cidade de Guaíba, no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2006, portanto, posterior à Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado, datada do ano de 2004. Através dessa peça documental, podemos analisar a utilização das informações requeridas pela Lei de Registros Públicos e pela Consolidação referida.

**Protocolo Inicial:** “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CIDADE DE GUAÍBA. OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS” [Titulação] “CERTIDÃO DE CASAMENTO” “Livro...Ano...Folha...” [Título]

No título do documento, nesse exemplo, há a indicação também da tipologia documental, bem como do local de arquivamento, que possibilitará a recuperação no

âmbito do Livro denominado no título.

**Texto:** “No dia vinte e oito de novembro de dois mil e seis (28/11/2006) no Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade, deste Estado, às...min., perante o Juiz de Paz..., comigo Oficial Registrador, no fim nomeado e assinado e as testemunhas constantes no respectivo termo, contraíram matrimônio (**Exposição**) pelo regime de **comunhão parcial de bens**, (**Cláusula de Vigência**) por livre e espontânea vontade:”  
**[Preâmbulo]** “O CONTRAENTE é de estado civil solteiro, de profissão..., natural do Rio Grande do Sul, brasileiro, nascido em...no dia...filho de...” (o mesmo segue para A CONTRAENTE) **[Disposição]** “Os contraentes apresentaram os documentos a que se refere o art. 1525, incisos I, II e IV do Código Civil Brasileiro” **[Corroboração]**

Nesse segundo documento analisado temos elementos diplomáticos que se misturam. Na primeira análise as informações quanto aos contraentes, que são direção do ato jurídico e também fazem parte deste, eram informados no texto do documento. Nessa certidão é possível analisar que os contraentes são solteiros, o que justifica a presença da informação, comprovando que não incorrem no crime da bigamia. Em se tratando de certidão pode o documento substituir, juridicamente, o ato que comprova. Assim, a exposição, onde são “[...] explicitadas as causas do ato” (BELLOTTO, s.d., p.9) é representada pelo matrimônio contraído. A comunhão de bens, tradicionalmente ao fim do documento, como deliberação ao fim do ato, consta dentro do preâmbulo, como cláusula de vigência. O preâmbulo, ou a justificativa do ato, é o conjunto do texto. Por isso, a opção da explicação por meio de parênteses, onde estão contidos os elementos que formam a partição do documento representada pelos colchetes.

**Protocolo Final:** “O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ” **[Precação]** “Guaíba,” **[Datação Tópica]** “..., de..., de...” **[Data Cronológica]**; seguem assinaturas dos oficiais responsáveis pelo registro **[Precação]**

Interessante ressaltar que a datação é recorrente duas vezes no documento. Se, diferente da primeira certidão, a data inicia o documento, estando contextualizado no texto do ato. Pois “em algumas variedades de documentos, dá-se uma inversão no escatocolo, isto é, ocorre primeiramente a datação, com seus dois elementos, e, a seguir,

o que chamam de validação, aí considerando a subscrição ou as assinaturas e os selos e sinais” (BELLOTTO, 2002, p. 41).

A frase da precação é elemento comum em documentos notariais, onde, tradicionalmente, a colocação ao fim do documento reafirma a fé pública do documento. Pode ser considerada precação por ter essa tradição, uma espécie de assinatura da autoridade produtora.

Outro destaque dessa certidão é a falta das assinaturas dos contraentes, o que faz necessário recorrer-se ao documento do qual tal certidão é originária, do assento de Casamento, no local indicado no Protocolo Inicial.

Por fim, mais uma vez temos como Actio da peça documental o Casamento, realizado na cidade de Guaíba, cita ao Estado do Rio Grande do Sul. O Ofício de Registro Civil, responsável pelo documento, está no âmbito da cidade de Guaíba. Essa informação deveria estar disposta na hierarquia do Ofício, que está, de acordo com a Lei de Cartórios, em subordinação ao Poder Judiciário. No entanto, a indicação do Ofício já garante a autenticidade do documento.

O Conscriptio é a certidão lavrada no Ofício de Registro. A certidão remete a documento de assentamento, no Livro, ano e folha indicados. O documento, apesar da ausência das assinaturas dos contraentes, pode ser considerado fidedigno, pois contém as informações necessárias à comprovação de um Casamento sem impedimentos, decorrentes de parentesco, estado civil e idade, bem como a corroboração, atestando que a certidão está em conformidade com o sistema jurídico que dispõe sobre o ato jurídico.

## 5 UNIÃO ESTÁVEL

A Constituição Federal em 1988, na tentativa de assegurar os ideais de liberdade, salvaguarda a União Estável como união entre homem e mulher com o objetivo de constituição de família. Como a diferença fundamental do Casamento, a União Estável é a convivência antes do ato propriamente dito. Assim, é a União Estável uma *situação de fato*, tendo validade jurídica independentemente do documento apresentado, o que nos coloca diante de uma séria questão, no que tange à Análise Diplomática. Sem um contrato estabelecido, a União Estável fica regulamentada automaticamente pelo regime de comunhão parcial de bens, em que cada um é dono da metade do patrimônio adquirido durante o tempo em que estiveram juntos. Assim, a Declaração de União Estável não constitui documento obrigatório. Com isto, sua fidedignidade não é absoluta, como veremos na análise diplomática do documento.

De acordo com a Lei 8791 de 1994, que dispõe sobre a União Estável, constitui esta união como a convivência de duas pessoas solteiras, divorciadas, separadas judicialmente ou viúvas, coabitando há mais de cinco anos, ou de cuja relação tenha filhos, o que reforça o mesmo objetivo do Casamento, ou seja, a constituição de família.

### 5.1 Conceitos de tipo e espécie: declaração de união estável

Como vimos a União Estável é situação de fato, onde a comprovação, se solicitada, dependerá do registro pelas partes. Dessa forma, o documento é *aceito*, mas não *necessário*. Se exarado em Tabelionatos, herda a fé pública do produtor. Com a “Lei de Cartórios”, (BRASIL, 1994), o notário é o responsável pela “autenticação de fatos” e preparação de provas, de forma que o documento produzido nos cartórios e tabelionatos é autêntico de nascença. Os registros notariais são presumidamente, autênticos, pois a confiabilidade do produtor supera a confiabilidade do registro

(DURANTI, 1994, p. 5).

No entanto, a fidedignidade não é intrínseca a um documento oriundo da União Estável, pois não necessita de prova, e, se sua existência for contestada, ainda que tenha documento proveniente, “dependerá de ação própria e sentença para prová-la” (COSTA, 2006, p. 17). O Código Civil, ao dispor sobre a União Estável, apenas cita que, nessa união é aplicado o regime de comunhão parcial de bens, “salvo contrato escrito entre os companheiros” (BRASIL, 2002). Assim, não há uma espécie documental “correta” para essa união, sendo apenas a análise da espécie, bem como as informações do documento comparadas com os requisitos da União Estável, que possibilitarão a Análise Diplomática.

A espécie documental *declaração*, pode ser documento diplomático ou não (BELLOTTO, 2002, p.65), que manifesta opinião, conceito, declara ou informa o ato que dispõe. É de formação simples, apresentando como elementos, no **Protocolo Inicial**, o título, no **Texto** o assunto de que trata o documento e, no **Protocolo Final**, as datas tópica e cronológica. Em geral, se apresenta em apenas um parágrafo com tais elementos, onde o registro terá efeito publicitário.

No entanto, o registro de uma União Estável comprova um ato já existente, de forma que o registro apropriado para constituir prova seria documento que causasse efeito comprobatório. Em paralelo com o Casamento, o usual é a produção da Escritura de União Estável ressaltando, no entanto, que a União Estável não prevê documento. Para tais fins, a escolha pela *escritura*, também documento testemunhal, mas de assentamento, como o Assento de Casamento, se mostraria mais acertada. A mesma tipologia faria prova plena, assim como o faz as peças que seguem, mas por serem lavradas em notas de tabelião, registros dotados de fé pública.

## 5.2 Análise diplomática: declaração de união estável (Anexo C)

A primeira peça analisada nessa tipologia é uma Declaração que se assemelha bastante à descrição da espécie documental. Contém as informações requeridas pela espécie, bem como os elementos necessários para as provas de impedimentos, tais como os presentes nas Certidões de Casamento analisadas. Lavrada em Tabelionato de Notas, goza da fé pública da instituição, sendo, antes mesmo da Análise, considerada autêntica.

**Protocolo Inicial:** “Declaração” [Título e tipo documental]

**Texto:** “..., brasileiro, portador do RG nº..., inscrito no CPF/MF nº...e” (mesmos dados da contraente) “..., ambos residentes e domiciliados à Rua...nº... São José dos Campos, SP; Declaram, para os devidos fins que convivem em regime de UNIÃO ESTÁVEL em conformidade com o disposto na Lei 9.278/1996” [Dispositivo]

**Protocolo Final:** “...” [Datação]; segue assinaturas das partes contraentes, do Tabelião, bem como carimbos que demonstram a origem [Precação] e assinaturas das testemunhas [Assinaturas]

Nessa estrutura mais simples, temos como texto o dispositivo apenas, com os elementos necessários à informação do ato. O registro mostra-se, assim, em conformidade com a espécie documental. Já no que concerne ao tipo e ao actio do documento, como a União Estável compartilha dos mesmos impedimentos do Casamento, tais requisitos, a idade, a filiação e o estado civil dos contraentes, informam e atestam a validade do ato jurídico. No entanto, nessa peça não temos tais informações, seja pela simplicidade do documento ou pela própria opção pela prova. O actio União Estável independe da prova, e como informada está no documento, prescinde de tais informações quanto aos impedimentos. A União Estável vê-se contemplada nas testemunhas, que atestam o fato, e na indicação do endereço onde as duas pessoas coabitam.

Quanto ao Conscriptio é declaração emitida no 3º Tabelionato de Notas, onde a união é autenticada, sendo o registro autêntico, como já falado acima. No que tange à fidedignidade, essa declaração cumpre quanto à disposição dos elementos, à forma jurídica da espécie documental, apenas faltando as informações referentes á falta de impedimentos, o que não lhe retira a fidedignidade.

### **5.3 Análise diplomática: declaração de união estável (Anexo D)**

À primeira vista já é possível considerar a segunda peça analisada confusa. Como produzida em tabelionato, é presumidamente autêntica. No entanto, comparar

com a união que informa e com a espécie documental que representa faz dessa peça um exemplo de documento não fidedigno. A subdivisão em cláusulas caracteriza a espécie documental *contrato*, um tipo de relação jurídica que passa a valer após o documento, em um registro onde o efeito é constitutivo, assim como o da Certidão de Casamento.

Ou seja, para a União Estável gerar um documento como o contrato, dispositivo pactual, deveria ser ato jurídico dependente e resultante desse registro, como juridicamente não se configura.

**Protocolo Inicial:** “DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL” [Título e o tipo documental] “Declaração de União Estável que entre si fazem...e...” “Pela presente Declaração de União Estável firmado entre..., brasileiro, solteiro,...portador da carteira de identidade...e do CPF(MF) nº..., residente e domiciliado sito à Rua...nº...em...Município de...Estado...e (dados da contraente)” [Direção]

Na peça analisada, o título é o próprio tipo documental. No entanto as duas partes não poderiam estabelecer um tipo documental entre si, de forma que o documento apresenta um equívoco ao constar a “Declaração” na direção do documento. Portanto, “União Estável que entre si fazem...e...” seria uma escolha mais acertada, embora esse protocolo inicial do documento seja completamente equivocado.

Apesar de se denominar “Declaração”, a essa peça apenas mostrou-se possível a Análise Diplomática da espécie contrato, que contém a direção do documento no Protocolo Inicial. Se a direção do documento são exatamente as pessoas que constituem o actio, e por consequência o conscriptio, na análise da declaração as informações dos contraentes da união não poderiam ser indicados no Protocolo Inicial. No entanto, ao se configurar como “contrato”, essas informações são colocadas a parte, sendo o texto formado pelas cláusulas, que perfazem o ato jurídico.

**Texto:** “PRIMEIRA- O cônjuge varão e a cônjuge varoa declaram que vivem maritalmente há mais de um ano como se casados fossem, coabitando o mesmo teto, devendo respeito recíproco, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos” [Dispositivo]

Aqui está a melhor definição de União Estável desse trabalho, onde há a informação do tempo de duração da união, requisito não obrigatório em uma União

Estável, bem como ressalta a constituição da família, decorrente dessa união. Nessa primeira cláusula os cônjuges *declaram* a convivência, o que, provavelmente reforça o argumento para que tal documento seja assim nomeado *declaração*. No entanto, se a mesma não se caracterizasse exatamente por ser uma cláusula, esse documento seria de fidedignidade inquestionável, como espécie declaração, com intrínseco valor informativo.

“SEGUNDA- O cônjuge varão é responsável pelo sustento da segunda que cessará se esta abandonar o lar sem justo motivo.” **[Cláusula revogatória]**

Sendo a União Estável apenas *reconhecida* pelo Estado e não *regulada*, como é possível determinar os papéis de um ou outro? Além disso, se houvesse alguma regulação em união essa seria no Casamento, mas que é união onde os direitos “são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988). Aí se justifica a presença da espécie *contrato*, ainda que identificada erroneamente como *declaração*. Além disso, o abandono de lar “sem justo motivo” seria uma das cláusulas revogatórias, constando ao final do texto. Também se incluem nesses comentários as cláusulas 3ª, 4ª e 5ª.

“QUINTA- (...)”

PARÁGRAFO ÚNICO- Em caso de falecimento cônjuge varão ou a varoa ocorrência de outro fato que lhe impeça a promover o previsto no caput das presentes cláusulas, este instrumento habilitará os filhos e cônjuge varoa, representados, ou não promoverem os registros respectivos. (...)” **[Cláusula revogatória]**

O documento é autêntico, qualidade proveniente do tabelionato que o emitiu, no entanto, a própria linguagem do documento dificulta a compreensão do direito conferido pelo documento aos filhos e a cônjuge, onde, aparentemente, os filhos e “cônjuge varoa” têm o direito de “[...] não promoverem os registros respectivos”. A utilização desse instrumento é garantida pela autenticidade, mas, sem dúvida, o documento não sustenta o ato que comprova.

“SÉTIMA- Os bens dos cônjuges não se confundirão, sendo que a partir desta data, todos os bens adquiridos pelos cônjuges serão divididos entre as partes” **[Cláusula de Vigência]**



Essa cláusula é a motivação da produção desse documento, uma vez que é o único ponto de uma União Estável que pode ser regulado, o que demandaria documento comprobatório, função que a peça se propõe a desempenhar.

“OITAVA- Fica eleito o Fórum de ... para dirimirem qualquer litígio porventura ocorrer” [**Corroboração**]

**Protocolo Final:** “E, por ser verdade o que estar escrito assinam juntamente com duas testemunhas presentes e sabedoras” [**Precação**] “...” [**Data tópica**] “...,de ...,de...” [**Data cronológica**] “Cônjuge Varão...Cônjuge Varoa...Testemunhas...” [**Assinaturas**]; acompanha autenticação das assinaturas [**Precação**]

Na preciação, novamente está registrada a fé pública conferida ao documento, além dos outros elementos comuns às outras peças já analisadas. Assim, como actio está a União Estável, através de um documento informativo, a declaração. O equívoco na produção do documento não prejudica o actio, contendo os elementos da união na primeira cláusula e, contraditoriamente, elementos estranhos a uma união de fato, independente dessa comprovação. Se por um lado o ato ganha, assim, validade e comprovação, por outro lado, a peça se mostra tipologicamente errônea, por optar por uma declaração com cláusulas próprias de um contrato.

Como já dito o documento é autêntico, mas perde em fidedignidade por não representar o ato em seus elementos, uma situação que demandaria um documento se constituir de espécie diversa da identificada, pois é contrato sendo nomeada declaração, documento desnecessário para esse ato.

## 6 CONCUBINATO

Se no século XIX a palavra *adulterium* era traduzida como Concubinato, hodiernamente os juristas chamam a esta relação de concubinato adúltero, em contraponto ao concubinato não-adúltero, correspondente à União Estável<sup>6</sup> (PEREIRA, 2005, p. 224). Outros termos cunhados como “concubinato no sentido amplo” como se a União Estável fosse menos concubinato do que o próprio “concubinato em sentido estrito” (BITTENCOURT, 1969, p.148-149 apud JALES, 2004). Essa confusão nos conceitos de União Estável e Concubinato mostra que, apesar do reconhecimento constitucional e do Código Civil às uniões sem o vínculo do Casamento, a sociedade ainda vê com marginalidade essa união legítima.

A amostra de que a mudança jurídica não se reflete na sociedade com a mesma velocidade, estará na análise dos documentos de *Concubinato*. Juridicamente, não haveria motivos de se lavrar um documento com um componente adúltero, assim, se tratando, obviamente, de documentos de União Estável. Assim, a União Estável é fato, com valor jurídico, enquanto o Concubinato sobrevive sobre um adultério, ou seja, na clandestinidade ainda nos dias de hoje.

Mesmo assim, o Concubinato vai além do adultério. É constituído Concubinato quando ao menos um dos contraentes não pode se casar, seja devido a não ter sido aceito o divórcio e, claro, nos casos de bigamia que, no que tange às sucessões, vêm conseguindo vitórias nos tribunais brasileiros. A Lei 8971 de 1994 é conhecida como a “Lei da Concubina”, uma vez que dispõe sobre os direitos a alimentos e herança da companheira (e do companheiro) de pessoa solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada. Mais uma vez, confunde conceitualmente as uniões. O Código Civil, posterior à referida Lei, conceitua o Concubinato como a relação entre pessoas com os impedimentos ao Casamento que, como vimos, são absolutamente os mesmos da União

---

<sup>6</sup> AZEVEDO (2002 apud JANES, 2008) faz uso de outra nomenclatura para diferenciar os dois tipos de Concubinato. Aquele com os impedimentos seria o chamado Concubinato Impuro, e o equivalente à União Estável o Concubinato Puro. Como os documentos são identificados como União Estável e

Estável. Se tratando o Código Civil de legislação suprema de relações civis no Brasil, é no conceito deste texto que se baseia esse trabalho, prioritariamente. Portanto, para a análise do *actio* nesse trabalho, será considerada como Concubinato a união entre homem e mulher com quaisquer daqueles impedimentos ao Casamento.

### 6.1 Conceitos de tipo e espécie: contrato particular de concubinato

Para muitos, e para a sociedade em geral, o Concubinato é “uma relação de menos valia, menor, quase uma depreciação moral, principalmente para as mulheres” (PEREIRA & DIAS, 2001, p.212), conceito que é estendido, muitas vezes, à União Estável legítima. O termo Concubinato *não adulterino* é usado a fim de distanciar a noção da *amante* do conceito dessa relação de pessoas desimpedidas, mas sem o vínculo jurídico, que seria o que chamamos até aqui de União Estável. O Concubinato, como o define o Código Civil de 2002, se constitui, obrigatoriamente sobre um adultério. Se esse deixou de ser crime punível, a bigamia ainda constitui infração às normas do País. A punição recairia apenas sobre duas sociedades conjugais simultâneas, ou seja, dois Casamentos, sendo o Concubinato apenas uma União Estável *paralela*. Sendo crime ou não o Concubinato é, no mínimo, censurável. Por que se produziria documento comprovando um ato censurável? Devido àquela mesma confusão conceitual entre União Estável e Concubinato.

Se o Concubinato é a união de pessoas impedidas, a União Estável é aquela em que duas pessoas livres para o ato jurídico do Casamento não se utilizam dessa celebração, embora compartilhem do mesmo objetivo de constituição de família e, dentro de qualquer limite temporal, poderá se fazer uso do Casamento. Assim, o Concubinato não poderia ser convertido em Casamento, além de não ter tal objetivo. Essa realidade é diferente da exposta nos documentos que veremos a seguir, ou seja, o *conscriptio* aqui não segue o *actio*.

Na peça analisada, a espécie será o *contrato*, diplomaticamente um documento dispositivo pactual, registro de acordo, onde há deveres, direitos e obrigações das

---

Concubinato, não há razões de utilizar quaisquer destes outros conceitos, figurando aqui apenas como amostra da grande confusão conceitual que ainda perdura no que tange à União Estável e Concubinato.

peças envolvidas, que estarão dispostas na direção do documento, no Protocolo Inicial. No Texto as cláusulas e o objeto desse contrato estarão dispostos, com suas cláusulas revogatórias e de vigência. No Protocolo Final deve estar especificado a corroboração, onde temos a justificativa jurídica do negócio.

Juridicamente seria possível estabelecer um contrato onde as partes, em uma relação de Concubinato, a fim de estabelecer direitos e deveres de uma pessoa para com a outra. Mesmo assim, a linguagem estabelecida na peça já demonstra o descompasso para com o ato que o documento se propõe a atestar. Desde as características próprias da União Estável até a regulação imprópria de papéis a serem exercidos pelos “outorgantes”, a peça apresenta elementos não condizentes com o Concubinato.

## **6.2 Análise diplomática: contrato particular de concubinato (Anexo E)**

Para esse tipo de união, que dependeria menos de prova do que as anteriores, será submetido a Análise Diplomática apenas uma peça documental. O título do documento se apresenta como *contrato*, o que remete à última peça analisada, a Declaração de União Estável que possuía elementos de contrato. Como o Concubinato nada mais é que uma União Estável com impedimentos, conceitualmente também não teria efeito com documento pactual.

**Protocolo Inicial:** “CONTRATO PARTICULAR DE CONCUBINATO” [Título e tipo documental] “Pelo presente contrato particular de concubinato que fazem de um lado..., brasileiro, solteiro, Assistente Administrativo, portador da Cédula de identidade nº..., CPF (MF) nº..., residente e domiciliado na...nº..., Centro em...Estado do... e de outro” (seguem mesmas informações da contraente) “reciprocamente OUTORGANTE E OUTORGADA tem entre si justo e contratados a constituição de uma sociedade conjugal, sob cláusulas e condições seguintes” [Direção]

Nessa espécie os contraentes não são incluídos no texto do documento, sendo inclusos no Protocolo Inicial, como direção do documento. Nessa peça documental temos uma definição de funções entre as duas pessoas que são influenciadas pelo actio narrado no conscriptio, onde o homem é o “outorgante” e a mulher a “outorgada”,

criando uma situação onde aquele contrataria essa como sua companheira. Tal situação não existe, os dois seriam, simultaneamente outorgantes e outorgados nessa relação.

**Texto:** “ 1 - A sociedade será por tempo indeterminado.”

No texto da espécie *contrato* as cláusulas correspondem a requisitos de realização do negócio jurídico, deveres e obrigações das partes. A primeira cláusula é própria de sociedades comerciais, ou seja, o presente contrato se propõe como ajuste entre as partes, e não um documento de onde o ato passa a vigorar. Também não se constituiria como um documento que informa uma união já existente.

“2 - O outorgante em virtude do presente contrato, passará a ser chefe da sociedade conjugal, função que exercerá com a colaboração da Outorgada no interesse comum do casal e dos filhos se houver;”

“3 - O outorgante será o representante legal da família, por força deste contrato;

4 - O outorgante obriga-se a dar assistência, sustento e vestuário para a Outorgada, assim como a guarda e a educação dos filhos, se houver;

“5 - A Outorgada assume a condição de companheira do Outorgante, *como casada fosse* colaborando nos interesses familiares, zelando pela direção material e moral do casal;” (grifo nosso)

Assim como na Declaração de União Estável, na sua disposição similar à espécie contrato, há a definição de papéis entre os outorgantes. Nessa peça documental vale a pena destacar que a mulher é tratada como “outorgada”, demonstrativo de que haveria, nessa relação, uma diferença de funções entre os contraentes. Além disso, apenas para a mulher é citada a situação de “como casada fosse”, onde ela assume os direitos e deveres de *casada*, deixando possibilidade para questionamento acerca da situação em que se encontrará o “outorgante”, se teria, de acordo com o *conscriptio*, os mesmos deveres e direitos da outra contraente.

“6 - Os bens dos Outorgantes não podem por força deste contrato, sem consentimento de ambos, alienar, hipotecar, ou gravar de ônus real, os bens imóveis ou diretos reais alheios, fazer doação e etc...” **[Cláusula de vigência]**

“7 - O presente contrato perderá sua validade nos seguintes casos: ADULTÉRIO e ABANDONO DO LAR devidamente comprovados;” [**Cláusula revogatória**]

Se essa peça documental representasse com fidedignidade a relação entre impedidos de casar, o adultério não seria uma cláusula revogatória, pois já estaria inclusa na própria união. E, se o Concubinato, constituído sobre um adultério, não se fará comprovar, como requisito que ponha fim à união também não teria como ser comprovado. Quanto ao outro requisito de dissolução, o abandono de lar, também põe fim ao Casamento, em determinado intervalo de tempo, sendo fundamental para ser considerada a separação conjugal. Ou seja, o simples abandono de lar, sem a decorrência de anos dessa deserção, não seria definitiva nem mesmo dessa relação, não regulada.

“8 - Os outorgantes casar-se-ão oportunamente.”

Aqui, mais uma vez se evidencia o equívoco na produção desse documento. Como dito acima, o Casamento é tido como *superior* à União Estável exatamente por essa poder ser convertida no primeiro. Sendo o Concubinato relação não eventual entre os impedidos, não haveria possibilidade de conversão em ato jurídico, como se configura o Casamento, nem a disposição de negócio jurídico, como seria feito através de contrato. Essa peça documental se configura, obviamente, como documento decorrente de uma União Estável.

“9 - Fica Eleito o Fórum...Estado do Amapá, com renunciado qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas deste contrato.”

[**Corroboração**]

**Protocolo Final:** “E por estarem ambas as partes assim justas e contratadas, assinam o presente em duas (02) vias de igual teor, ao lado de duas (02) testemunhas que produzam efeitos legais e jurídicos.” “...” [**Data tópica**], “... de ... de ...” [**Data cronológica**] seguem assinaturas dos contratados e testemunhas [**Assinaturas**] e reconhecimento das assinaturas [**Precação**].

Nessa última Análise Diplomática, a peça se apresenta mais uma vez como autêntica, pois foi emitida em Tabelionato, o que é demonstrado pela precação no documento. No entanto, pelo equívoco no actio do documento, não disposto no mesmo, se apresenta como não fidedigna, não representando o ato que anuncia. Se a produção

dá validade jurídica, com sua autenticidade presumida, o mesmo não ocorre pelo ponto de vista da Diplomática e da consonância com o ato. Assim, o contrato, como instrumento jurídico, não seria válido.

O conscriptio é um contrato que, tal como a tradição documental, é produzido corretamente de acordo com a sua espécie documental. No que diz respeito ao actio é a União Estável que se encontra registrada, de acordo com o que se encontra expresso no documento, em uma análise das características inerentes a essa união. O conscriptio torna-se válido, pois o contrato é previsto no Código Civil, como comprovação da União Estável, mas as suas cláusulas, como fidelidade e responsabilidade por sustento, não são passíveis de regulação pelo Estado.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tanto a Análise Diplomática do documento quanto o ato de sua produção demandam conhecimento profundo do ato jurídico a ser informado ou comprovado por esse registro. Se a fé pública dos cartórios e tabelionatos é transmitida ao registro, sendo aceito como prova, apesar da disposição dos elementos no documento não ser a mais fidedigna, isso não justifica que os documentos não devam seguir essa técnica proposta pela Diplomática. Exatamente aqui encontramos uma contribuição importante que a Diplomática pode dar ao Direito, no que concerne à garantia de e à reivindicação de direitos através dos documentos.

O fato de se apresentarem unidades documentais onde há um visível descompasso entre ato jurídico e as informações dispostas no documento mostra como o profundo conhecimento do ato que será registrado é decisivo para a validade jurídica desse instrumento. Aí está a razão de ser do documento, com o ato bem definido e onde o que está escrito esteja em conformidade com o que representa.

A delimitação do actio traz o significado ao conscriptio. O desconhecimento de legislação é visível no *contrato particular de concubinato*, onde o documento faz prova de uma relação não condizente com a qual se propõe a constituir, além de não ser a espécie mais indicada para a tal função. Pois se o actio se faz representar pelo conscriptio e o documento fidedigno pode ser considerado como o *fato em si*, é simples compreender o efeito jurídico constitutivo, quando emanado pelo registro. Como na *certidão de casamento*, registro que emanará tal efeito de constituição do ato jurídico, que passará a valer após o assentamento e a emissão da certidão. Semelhante efeito decorre de um *contrato*, onde uma sociedade qualquer estabelecida inicia com esse registro. Sendo a União Estável situação prévia ao documento é um ato que não encontra significado em um *contrato*.

Além disso, através das características, sendo os impedimentos, o alcance do Estado ao ato registrado, é possível delimitar a espécie documental mais adequada ao ato. Tal conhecimento deve ser inerente ao responsável pela emissão do documento no instante do conscriptio. Através desse breve recorte temporal e temático é possível



perceber um equívoco muito grande, em virtude da não junção desses conhecimentos de Diplomática e Direito, ou mesmo do ato que está sendo registrado. As peças documentais são todas autênticas, mas em uma análise mais profunda já se demonstram frágeis fragmentos isentos de significado prático.

Especialmente na área do Direito de Família, onde se incluem o Casamento e a União Estável e, em sua descendência, o Concubinato, um espaço do conhecimento jurídico que influencia a todo e qualquer cidadão. Nesse fragmento do saber jurídico não se é possível permitir erros e equívocos como os demonstrados ao longo das análises. Com destaque para a segunda peça documental que, conforme explicitado já no tipo documental, se refere à União Estável. A redação de tal documento parece garantir o direito a não se promover direitos, além de se colocar como regulador moral da união, que é legítima. Função reguladora que não pertence ao Estado, que deve reconhecer, garantir direitos, e não se impor como regente da forma de agir e de se relacionar dentro do lar inviolável, segundo esse mesmo Estado.

Por isso, na Introdução esse trabalho já alerta quanto à área de conhecimento onde se coloca: Arquivologia. Será essa ciência que gestiona os registros comprobatórios que pode pacificar uma *guerra diplomática* moderna, batalha em que perdemos direitos, com o visível descompasso entre ato e escrito.

## REFERÊNCIAS

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. Apostila do curso de tipologia documental, análise diplomática e análise tipológica. [Porto Alegre: s.n., s.d.]

\_\_\_\_\_. Como fazer análise diplomática e análise tipológica de documentos de arquivo. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

\_\_\_\_\_. Glossário das espécies documentais. In: ARRUDA, José Jobson de Andrade (coord.) Documentos manuscritos avulsos da Capitania de São Paulo (1644-1830). São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2000. Anexo 6, p. 301-316.

BERWANGER, Ana Regina; LEAL, João Eurípedes Franklin. Noções de paleografia e de diplomática. 3.ed. Santa Maria: UFSM, 2008.

BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2009.

BRASIL. Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973. [Lei dos Registros Públicos]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6015.htm>>. Acesso em: 05 de jun. 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa Brasileira (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 20 de mai. 2009.

BRASIL, Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994. [Lei dos cartórios]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm)>. Acesso em: 4 abr. 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 27 de mai. 2009.

CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

COLARES, Marcos. A sedução de ser feliz: uma análise sociojurídica dos casamentos e separações. Brasília: Letraviva, 2000.

ARQUIVO NACIONAL. Dicionário brasileiro de terminologia arquivística. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005. Disponível em:  
<<http://www.portalan.arquivonacional.gov.br/Media/Dicion%20Term%20Arquiv.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2009.

COSTA, Dilvanir José da. A família nas constituições. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 169, jan./mar. 2006. Disponível em:  
<[http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf\\_169/R169-02.pdf](http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_169/R169-02.pdf)>. Acesso em: 16 maio 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 3. ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

DURANTI, Luciana. Diplomatics: new uses for an old science. Part I. Archivaria, Ottawa, n.28, 1989. Disponível em:  
<<http://journals.sfu.ca/archivar/index.php/archivaria/article/view/11567/12513>>. Acesso em: 16 maio 2009.

\_\_\_\_\_. Registros documentais contemporâneos como prova de ação. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v.7, n. 13, 1994. Disponível em:  
<<http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/134.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2009.

\_\_\_\_\_. Reliability and Authenticity: the concepts and their implications. Archivaria, Ottawa, n.39, 1995. Disponível em:  
<<http://journals.sfu.ca/archivar/index.php/archivaria/article/view/12063/13035>>. Acesso em: 26 mai. 2009

FELIPE, J. Franklin Alves. Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997

HERCULANO, Alexandre. Estudos sobre o casamento civil. 6.ed. Lisboa: Bertand, [1940?].

JALES, Camilla Fittipaldi Duarte. O concubinato adúltero sob o prisma do Código Civil de 2002. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=400>>. Acesso em: 24 abr. 2009.

LE GOFF, Jacques. História e memória. 4.Ed.Campinas:Editora da UNICAMP,1996.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da união estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de família e o novo Código Civil. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 230-261.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Corregedoria-Geral De Justiça. Consolidação normativa notarial e registral. Disponível em: <<http://www.colegioregistrals.org.br/anexos/consolidacao.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2009.

ROSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social e discurso sobre economia política. São Paulo: Hemus, 1981.

SENNA, Adriana Kivanski de. A instituição matrimonial: os casamentos em Rio Grande (1889-1914). Rio Grande: Fundação Universidade de Rio Grande, 2001.

VALENTE, José Augusto Vaz. Acerca de documento. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, São Paulo, v.11, n.3/4, p.175-198, 1978.

ANEXOS

## ANEXO A

Certidão de Casamento, de acordo com a Consolidação Normativa Notarial e  
Registral do Rio Grande do Sul

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

COMARCA DE.....

TERMO DE

CASAMENTO Nº .....

LIVRO Nº B ..... ANO ..... FOLHA .....

No dia..... do mês de..... do ano de  
Estado do Rio Grande do Sul, às ..... nesta cidade de .....,  
minutos, .....  
perante o Senhor ....., comigo, Oficial do Registro Civil  
das Pessoas Naturais, no fim nomeado e assinado, e na presença das testemunhas: .....

contraíram matrimônio pelo regime da .....  
e  
por livre e espontânea vontade: .....

O CONTRAENTE é ..... de nacionalidade  
nascido no dia..... de profissão .....  
..... em .....  
..... residente e .....  
filho de .....

A CONTRAENTE é ..... de nacionalidade  
nascida no dia..... de profissão .....  
..... em .....  
..... residente e .....  
filha de .....

A CONTRAENTE, EM VIRTUDE DO CASAMENTO, passará a usar o nome de.....

Os contraentes, para se habilitarem na forma da lei, apresentaram os documentos exigidos pelo art. 180, incs.  
..... do Código Civil. O edital de proclamas foi .....

A certidão de habilitação foi expedida no dia .....

.....  
.....  
.....

Em firmeza do que, datilografei este termo que, lido e achado conforme, assinam .....

.....  
.....

.....  
.....  
.....

..... / .....

..... / .....

..... / .....

..... / .....

..... / .....

.....  
Oficial do Registro Civil

.....  
ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES

## ANEXO B

Certidão de Casamento da cidade de Guaíba/RS, do ano de 2006

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CIDADE DE GUAÍBA**  
**OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CERTIDÃO DE CASAMENTO**

Livro .-                      Ano |                      Folha .-

No dia vinte e oito de novembro de dois mil e seis (28/11/2006), no Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade, deste Estado, às                      min, perante o Juiz de Paz                      , comigo Oficial Registrador, no fim nomeado e assinado e as testemunhas constantes do respectivo termo, contraíram matrimônio pelo regime da **comunhão parcial de bens**, por livre e espontânea vontade:

**I - O CONTRAENTE** - é de estado civil solteiro, de profissão                      , natural do Rio Grande do Sul, brasileiro, nascido em                      , no dia                      , filho de                      e                      .

**II - A CONTRAENTE** - é de estado civil solteira, de profissão                      , natural de Rio Grande do Sul, brasileira, nascida em                      , no dia                      , filha de                      e                      .

A contraente em virtude                      casamento adotará o nome de:                      .

Os contraentes apresentaram os documentos a que se refere o art. 1525 incisos I, II e IV do Código Civil Brasileiro.  
**O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.**

Guaíba, de                      de                      ..

\_\_\_\_\_  
 - OFICIAL  
 - SUBSTITUTO  
 - 2ª SUBSTITUTA  
 - ESCRIVENTE AUTORIZADA

Registro e certidão: RS20,60



### ANEXO C

#### Declaração de União Estável

## DECLARAÇÃO

\_\_\_\_\_, brasileiro, \_\_\_\_\_,  
portador do RG nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF/ MF nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, e \_\_\_\_\_, brasileira, auxiliar de escritório,  
portadora do RG nº \_\_\_\_\_, inscrita no CPF/ MF nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, ambos residentes e domiciliados à Rua \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_  
São José dos Campos, SP; Declaram, para os devidos fins que convivem em  
regime de **UNIÃO ESTÁVEL** em conformidade com o disposto na Lei 9.278/ 1996.

3º Tabelião de Notas

3º Tabelião de Notas



Testemunhas :



Nome : \_\_\_\_\_  
RG : \_\_\_\_\_  
CPF/ MF : \_\_\_\_\_



Nome : \_\_\_\_\_  
RG : \_\_\_\_\_  
CPF/ MF : \_\_\_\_\_

## ANEXO D

## Declaração de União Estável

**DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL**

DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL que entre si fazem \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Pela presente Declaração de União Estável firmado entre, \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, brasileiro, solteiro, \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, portador da carteira de identidade: \_\_\_\_\_ - e do CPF  
 (MF) nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado, sito a Rua \_\_, nº \_\_\_\_\_  
 em \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_,  
 e \_\_\_\_\_: brasileira, solteira, \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ portador(a) da carteira de identidade nº: \_\_\_\_\_ e do  
 CPF (MF) nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliada a Rua \_\_, nº \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_  
 onde se acham justo e declaram o seguinte:

**PRIMEIRO** – O cônjuge varão e a cônjuge varoa, declaram que vivem maritalmente há mais de 01 anos, como se casados fossem, coabitando o mesmo teto, devendo respeito recíproco, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos;

**SEGUNDA** – O cônjuge varão é responsável pelo o sustento da segunda, que cessará se esta abandonar o lar sem justo motivo;

**TERCEIRO** – O cônjuge varão é o chefe do lar, função que exercer com a colaboração da Segunda, do interesse comum de ambos e dos filhos;

**QUARTA** – A cônjuge varoa assume a condição de companheira do cônjuge varão e de colaborar nos encargos da família, cumprindo-lhe zelar pela direção material e moral desta;

**QUINTA** – O cônjuge varão reconhecer os filhos que houver desta união, e a registrá-los de conformidade com a lei em vigor;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em caso de falecimento cônjuge varão ou a varoa ocorrência de outro fato que lhe impeça a promover o previsto no caput das presentes cláusulas, este instrumento habilitará os filhos e cônjuge varoa, representados, ou não promoverem os registros respectivos;


**SEXTA** – Permanece a responsabilidade do cônjuge varão pelo sustento cônjuge varoa, e dos filhos, inclusive, educação destes, se o mesmo

abandonar o lar, sem justa causa. Entretanto cessará o previsto nesta cláusula, para a cônjuge varoa, se esta lhe der motivo justo para abandono;


**SÉTIMA** – Os bens dos cônjuges não se confundirão; sendo que a partir desta data, todos os bens adquiridos pelos cônjuges, serão divididos entre as partes.

**OITAVA** – Fica eleito o \_\_\_\_\_, para dirimirem qualquer litígio porventura ocorrer.

E, por ser verdade o que estar escrito assinam juntamente com duas testemunhas presentes e sabedoras:

 \_\_\_\_\_; de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

CONJUGE VARÃO: \_\_\_\_\_

 \_\_\_\_\_  
CONJUGE VARIA: \_\_\_\_\_

**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Reconheço, por autenticidade, a firma de:  
\* doufe.  
\*  
\*  
\*  
\*  
EMOLUMENTOS: R\$ 10,00

- IRELIÃO



## ANEXO E

## Contrato Particular de Concubinato

## CONTRATO PARTICULAR DE CONCUBINATO

Pelo presente Contrato particular de concubinato, que fazem de um lado: \_\_\_\_\_, brasileiro, solteiro, \_\_\_\_\_, portador da Cédula de Identidade nº \_\_\_\_\_, CPF (MF) nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na: \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, Centro em \_\_\_\_\_, e de outro: \_\_\_\_\_, brasileira, solteira, \_\_\_\_\_, portadora da Cédula de Identidade nº \_\_\_\_\_, CPF (MF) nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliada na: \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Centro \_\_\_\_\_, reciprocamente **OUTORGANTE** e **OUTORGADA** tem entre si justo e contratados a constituição de uma sociedade conjugal, sob cláusulas e condições seguintes:

- 1- A sociedade será por tempo indeterminado.
  - 2- O Outorgante em virtude do presente contrato, passará a ser chefe da sociedade conjugal, função que exercerá com a colaboração da Outorgada no interesse comum do casal e dos filhos se houver;
  - 3- O Outorgante será o representante legal da família, por força deste contrato;
  - 4- O Outorgante obriga-se a dar assistência, sustento e vestuário para a Outorgada, assim como a guarda e a educação dos filhos se houver;
  - 5- A Outorgada assume a condição de companheira do Outorgante, como casada fosse, colaborando nos interesses familiares, zelando pela direção material e moral do casal;
  - 6- Os bens dos Outorgantes não podem por força deste contrato, sem consentimento de ambos, alienar, hipotecar, ou gravar de ônus real, os bens imóveis ou direitos reais alheios; fazer doação e etc...
  - 7- O presente contrato perderá sua validade nos seguintes casos: **ADULTÉRIO** o **ABANDONO DO LAR**, devidamente comprovados;
  - 8- Os Outorgantes casar-se-ão oportunamente;
  - 9- Fica Eleito o Fórum da Comarca \_\_\_\_\_, Estado do Amapá, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas deste contrato.
- E por estarem ambas as partes assim justas e contratadas, assinam o presente em duas (02) vias de igual teor, ao lado de duas (02) testemunhas, para que produza seus efeitos legais jurídicos.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

CONTRATADOS: \_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS: \_\_\_\_\_